

Atos da Presidência**Atos****ATO N° 869, DE 02.12. 2015**

O DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido nos autos de protocolo n° 9052/2014,

RESOLVE

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 5º do Ato PRE/TRE-ES n° 280/2008 passa a designar-se § 1º.

Art. 2º. Acrescenta-se ao artigo 5º do Ato PRE/TRE-ES n° 280/2008 o § 2º:

§ 2º Caso o comprovante de despesa apresentado seja de titularidade do servidor, porém com o pagamento efetuado por terceiro, o reembolso restará condicionado à apresentação de uma declaração de que houve o ressarcimento do terceiro.

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 6º do Ato PRE/TRE-ES n° 280/2008 passa a designar-se § 1º e a possuir a seguinte redação:

§ 1º Na hipótese de existência de crédito suficiente, a cobertura das despesas com os dependentes atenderá aos seguintes critérios:

- a) organização dos dependentes em ordem decrescente de idade;
- b) cobertura das despesas com o primeiro dependente de cada servidor;
- c) persistindo a existência de crédito para o programa, cobertura das despesas com o segundo dependente de cada servidor e, assim, sucessivamente.

Art. 4º. Acrescenta-se ao artigo 6º do Ato PRE/TRE-ES n° 280/2008 os § 2º, 3º e 4º:

§ 2º De acordo com a disponibilidade orçamentária, o reembolso da despesa do primeiro dependente será realizado mensalmente, conjuntamente com o do titular. O ressarcimento da despesa referente aos demais dependentes restará condicionado à existência de sobra orçamentária apurada ao final do exercício financeiro.

§ 3º Os servidores representantes da Coordenadoria de Pessoal, Coordenadoria de Folhas de Pagamento e Coordenadoria de Orçamento e Finanças se reunirão no mês de agosto de cada ano para verificar a execução orçamentária e a possibilidade de manutenção do reembolso mensal da despesa do primeiro dependente junto com o do titular. Esta análise poderá ser antecipada de acordo com a necessidade apurada.

§ 4º Nos casos em que for verificada a necessidade de devolução do valor de auxílio financeiro recebido referente à despesa com plano de saúde do dependente, a mesma ocorrerá, preferencialmente, através de compensação com o crédito de reembolso de despesa com assistência à saúde apurado em benefício do servidor. Após a compensação, subsistindo valores a devolver, a devolução ocorrerá mediante Guia de Recolhimento da União.

Art. 5º. O § 2º do artigo 7º do Ato PRE/TRE-ES n° 280/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os valores a que se refere o Anexo I serão reajustados anualmente com base no aumento do orçamento disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, considerando a variação entre os valores per capita utilizados na liberação orçamentária de um ano para o outro.

Art. 6º. Revoga-se o § 4º do artigo 7º do Ato PRE/TRE-ES n° 280/2008.

Art. 7º. O artigo 8º do Ato PRE/TRE-ES n° 280/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Caso a despesa comprovada pelo beneficiário seja menor do que o valor do auxílio determinado para sua faixa etária, o ressarcimento será limitado pelo valor efetivamente pago no plano de saúde.

Art. 8º. As alterações implementadas por este ato produzirão seus efeitos a partir de janeiro de 2016.

ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
PRESIDENTE DO TRE-ES

Acórdãos e Resoluções

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 101

PROCESSO RP Nº 2174-63.2014.6.08.0000 - CLASSE 42 - VITÓRIA - ES - (PROT Nº 18.229/2014)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL.

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Lucinio Castelo de Assunção.

ADVOGADO: Fernando Carlos Dilen da Silva

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK.

REVISOR: JUIZ MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA.

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AFASTADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. IRREGULARIDADES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 – Não há relação de prejudicialidade externa entre a representação referente à arrecadação e gastos de recursos fundada no art. 30-A da Lei 9504/97 e o processo de prestação de contas de campanha do candidato.

2 – A jurisprudência estendeu aos suplentes a legitimidade de figurar no pólo passivo da ação por captação e gastos ilícitos. Isso porque, nestes casos, ainda que o candidato não tenha sido eleito, permanece a sua expectativa de direito de eventualmente assumir o cargo. 3 - As irregularidades apontadas são insuficientes para comprovar gastos ou arrecadação ilícitos na campanha do representado.

3 – Representação julgada improcedente.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto da e. relatora.

SALA DAS SESSÕES, 25 de novembro de 2015.

DESEMBARGADOR ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, PRESIDENTE

JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK, RELATORA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Resoluções